

## Prefeitura Municipal de Andradas - Consulta Pública Saneamento



**De:** Documentação <documentacao@engeform.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 8 de novembro de 2022 14:17  
**Para:** consultapublicasaneamento@andradas.mg.gov.br  
**Cc:** Gustavo Rodrigues Zinn; Marcos Yassuda  
**Assunto:** CONCESSÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO  
**Anexos:** CONTRIBUIÇÃO\_EDITAL\_ANDRADAS\_REV1.pdf

Prezados(a), boa tarde!

A **ENGEFORM ENGENHARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.246.920/0001-10, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1931 – 1º andar - São Paulo/SP, interessada em participar da Consulta Pública de Concessão da Prestação dos Serviços Públicos do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Andradas, apresenta anexo suas contribuições .

Sem mais para o momento, permanecendo a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, firmamo-nos.

Atenciosamente;



Everton Soares  
Concorrência  
(11) 3030-5647  
[www.engeform.com.br](http://www.engeform.com.br)



# ENGEFORM

## ENGENHARIA



À

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS – MG**

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

**Ref.** Consulta Pública de Concessão da Prestação dos Serviços Públicos do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Andradás.

A **ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 48.246.920/0001-10, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1931 – Jardim Paulistano – São Paulo/SP – CEP. 01452-001, através de Representante Legal, Sr. Marcos Rogério Yassuda, Engenheiro, portador do CPF nº 289.857.858-42, vem através deste, respeitosamente apresentar contribuições e oferecer sugestões e aprimoramentos nas condições e termos da minuta do edital e seus anexos, garantindo o direito de manifestação, conforme segue;

#### **01 – Da Subseção IV – Qualificação Técnica:**

*16.27. Para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE deverá comprovar experiência prévia, mediante a execução, por no mínimo 12 (doze) meses consecutivos, das seguintes atividades:*

...

*(iv) Operação de unidade de redução dos volumes de lodo, tanto de estação de tratamento de água como de tratamento de esgotos, com redução de umidade e com destino final adequado do resíduo mais seco.*

A exigência de operação de unidade de redução de lodo, tanto em estação de tratamento de água quanto em estação de tratamento de esgoto, tem caráter de restrição de competitividade na licitação. Vejamos.

A Legislação Federal sobre o tema “tratamento de lodo em estação de tratamento de água” é relativamente recente, e ainda guarda muitas divergências com as legislações estaduais. Nesse sentido, antes reguladores somente passaram a exigir o tratamento do lodo de estações de água há poucos anos. Tendo esse contexto em tela, a realidade nacional é que a maioria das estações de tratamento de água não conta com tratamento de lodo, especialmente estações de tratamento de porte equivalente à estação de água da cidade de Andradás. Normalmente observa-se no país que até hoje somente estações de tratamento de água de grande porte já contam com unidades de redução de volume de lodo, enquanto estações de municípios de menor porte somente terão

É notório que essa exigência do edital [alínea (iv) *Operação de unidade de redução dos volumes de lodo...*] é bastante específica e restritiva ao ponto de que um licitante que possua experiência em operação de estações de tratamento de água ou de esgoto com portes até maiores às da cidade de Andradas, estará impedido de participar da concorrência.

Cabe aqui repetir o ensinamento do Ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 336 (g.n.):

“A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”

Com efeito, no presente caso, a Lei de Licitações autoriza exigir experiência tão somente na operação e manutenção de sistema de água e esgoto, incluindo estações de tratamento (qualquer que seja o tipo de tratamento) com porte equivalente ao necessário para atender a cidade de Andradas (p. ex.: população de pelo menos 40 mil habitantes e/ou vazão de 100 L/s).

**Isto posto, requer-se a revisão do edital para eliminar do item 16.27, a alínea (iv) com exigência de “Operação de unidade de redução dos volumes de lodo, tanto de estação de tratamento de água como de tratamento de esgotos, com redução de umidade e com destino final adequado do resíduo mais seco”.**

## **02 – Item 10 – Da Remuneração da Concessionária:**

*“10.2.1. No período destinado à implantação do novo sistema e de melhorias da infraestrutura, até que as obras sejam concluídas, a arrecadação da receita decorrente do esgotamento sanitário dar-se-á, de forma progressiva, segundo os prazos e percentuais abaixo, com base nos fatores aplicados sobre os valores plenos das tarifas de abastecimento de água, considerado, ainda, o prazo de carência nos primeiros 12 meses:*

- 1º ano Período de Carência;
- Do 2º ao 3º ano 25 %;
- Do 4º ao 7º ano 50%;

**04 – Da Data Base da Tarifa:**

*“Quanto ao faturamento algumas premissas foram determinadas:*

- *Utilizou-se o valor de tarifa média de água (SNIS, 2019) de 5,59 R\$/m<sup>3</sup> e para a receita operacional direta de água relacionou-se com a projeção de volume produzido até 2021”*

*“Quadro 6: Tarifas aplicáveis aos usuários pela COPASA – Reajuste tarifário 2019”*

Entendemos que a estrutura tarifária e a estimativa de faturamento estão na data base de 2019, conforme quadro 6 do EVTA, portanto desatualizada, **sugerimos revisão conforme última resolução do estado de Minas Gerais ou reajuste pelos índices previstos no contrato.**

**05 - Da receita do ano 1 do EVTA:**

*“16.4 No primeiro ano de contrato o PODER CONCEDENTE repassará o valor arrecadado referente à taxa de esgoto cobrada no carnê do IPTU para a CONCESSIONÁRIA, que não efetuará a cobrança de serviços de esgotamento sanitário tarifados.”*

Segundo item 16.4 da minuta do Contrato, a futura concessionária não cobrará a tarifa de esgoto, confirmado no item 16.4.1 referente ao período de carência de 12 meses, portanto, não entendemos o valor de R\$ 10.331.458,70 estimado para a receita de esgoto prevista no ano 1 no EVTA.

**Sugerimos a revisão conforme cláusula 16º do contrato.**

**06 - Da redução de perdas no EVTA:**

*“Quadro 27: Metas anuais de para diminuição de perdas”*

<i>“Ano</i>	<i>Meta de perdas na Sede</i>	<i>Meta de perdas em Gramínea</i>	<i>Meta de perdas em Campestrinho</i>	<i>Meta de perdas em São José da Cachoeira</i>	<i>Meta de perdas no Óleo</i>
2021	38,38%	31,62%	48,62%	30,66%	20,00%
2055	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	20,00% “

As metas estipuladas no quadro 27 do EVTA não atendem as metas do novo marco do saneamento conforme lei federal 14.026 e suas portarias.

**Sugerimos a readequação das metas de redução de perdas conforme a lei 14.026 e portaria nº 490.**